

**PROPOSIÇÕES PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL V. 1 (26/10/2021)**

**Art. XX-A.** Os requerimentos simples de atos notariais ou registrais, que não contenham nenhuma declaração jurídica relevante, poderão ser feitos por escrito, de forma física ou eletrônica, por qualquer interessado, através da mera indicação de seus dados, não se exigindo reconhecimento de firma, documento comprobatório de identidade ou qualquer outra formalidade.

**Art. XX-B.** Para a prática de atos notariais e registrais, presumem-se autênticos<sup>1</sup>:

I – documentos, públicos ou particulares, se apresentados de forma física, quando admitida sua cópia autenticada e autenticados diretamente pelo notário ou registrador responsável pelo ato notarial ou registral a ser praticado, à vista dos originais e para fins exclusivos da prática do referido ato<sup>2</sup>;

II – documentos, públicos ou particulares, que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, se apresentados de forma eletrônica e assinados por seus autores com certificado digital emitido pela ICP-Brasil (art. 5º, § 2º, IV, da Lei 14.063 e art. 108 do Código Civil);

III – documentos públicos ou particulares, se apresentados de forma eletrônica e assinados eletronicamente por seus autores no nível mínimo admitido em lei ou ato normativo (art. 5º da Lei 14.063)<sup>3</sup>;

IV – documentos já apresentados a notários e registradores em sua forma física original, que contêm selo de autenticidade e que são reapresentados de forma eletrônica, com assinatura eletrônica do notário ou registrador<sup>4</sup> ou não<sup>5</sup>;

---

<sup>1</sup>Cf. art. 1º, § 6º, do Provimento CN-CNJ 94/2020 e art. 1º, § 5º, do Provimento CN-CNJ 95/2020.

<sup>2</sup>Art. 3º da Lei 8.935: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de **fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. Art. 925, parágrafo único, do Código de Normas de Minas Gerais: “Admite-se a prática de atos de averbação e cancelamento por meio de cópia autenticada do título por tabelião de notas. Parágrafo único. Caso o título original seja apresentado diretamente ao oficial de registro ou preposto autorizado, este poderá conferi-lo com cópia reprográfica exibida pelo apresentante e declará-la autêntica, utilizando-a para a prática da averbação ou cancelamento.”

<sup>3</sup>Cf. art. 4º, § 1º, I, II e III, do Provimento CN-CNJ 94/2020, art. 6º, § 1º, I e II, do Provimento CN-CNJ 95/2020 e art. 2º do Provimento CN-CNJ 97/2020.

<sup>4</sup>Cf. art. 4º, § 1º, V, do Provimento CN-CNJ 94/2020, art. 6º, § 1º, III, do Provimento CN-CNJ 95/2020 e art. 2º do Provimento CN-CNJ 97/2020.

<sup>5</sup>Art. 3º da Lei 8.935: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de **fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

V – documentos, mesmo que não sejam de autoria do requerente, se apresentados de forma eletrônica e com sua assinatura eletrônica em qualquer nível (**simples**, avançada ou qualificada) – (art. 26 da Lei Federal 14.129/2021) **ou com declaração de sua responsabilidade<sup>6</sup> e ainda que não cumpram os requisitos estabelecidos no Decreto 10.278/2020;**

VI – documentos cujo inteiro teor podem ser confirmados via Internet, em *sites* oficiais ou idôneos, mesmo sem assinatura<sup>7</sup>;

VII – documentos apresentados de forma eletrônica por videoconferência, nos termos a serem regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>.

§ 1º – Presumem-se também autênticos os documentos acessórios que acompanham os principais, quando apresentados da mesma forma.

§ 2º – A regra do inciso II do “caput” prevalece sobre as demais.

§ 3º – Na hipótese do inciso III do “caput”, quando for parte agente financeiro autorizado pelo Banco Central do Brasil, bastará sua assinatura eletrônica em resumo do documento<sup>9</sup>.

§ 4º – Em qualquer caso, o notário ou registrador poderá realizar diligência de confirmação de autenticidade do documento, por qualquer meio cabível.

§ 5º – Em qualquer caso, suspeitando razoavelmente da inautenticidade do documento, poderá o notário ou registrador solicitar esclarecimentos ao requerente do ato notarial e registral ou a apresentação dos documentos de outra forma, recusando-se à prática do ato na forma inicialmente requerida<sup>10</sup>.

§ 6º – Normas estaduais poderão prever outras hipóteses de presunção de autenticidade.

---

<sup>6</sup>Art. 2º, II, da Lei 13.874/2020. *Obs.: inclui advogados e outros profissionais do direito, cf. art. 425, “caput”, IV e VI, do CPC.*

<sup>7</sup>Cf. art. 4º, § 1º, VI, do Provimento CN-CNJ 94/2020, art. 6º, § 1º, IV, do Provimento CN-CNJ 95/2020 e art. 2º do Provimento CN-CNJ 97/2020.

<sup>8</sup>Cf. arts. 2º, V, 3º, I e parágrafo único, 4º, 9º, § 3º, 10, IV, 17, parágrafo único, 23, “caput”, IV, e § 2º, e 25 do Provimento CN-CNJ 100/2020.

<sup>9</sup>Cf. art. 4º, § 1º, III, do Provimento CN-CNJ 94/2020.

<sup>10</sup>Cf. arts. 1º, § 1º, e 2º, § 4º, do Provimento CN-CNJ 93/2020, art. 9º do Provimento CN-CNJ 94/2020 e art. 8º do Provimento CN-CNJ 95/2020.